

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA (IN) EFICÁCIA

SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND THEIR INEFFICIENCIES

Diogo de Jesus Costa¹
Thomaz José Portugal Coelho e Santos²

RESUMO

O Objetivo desse trabalho volta-se a análise dos direitos da criança e do adolescente, mas precisamente no que se refere a medidas socioeducativas, trazendo seus conceitos e características, bem como a sua aplicabilidade. Busca-se assim estudar a (in) eficácia dessas medidas no sentido de inibir que o adolescente retorne a prática do ato infracional. Para entender a questão social e jurídica envolvidas nas medidas socioeducativas, pautou-se na análise da evolução histórica desses direitos e também nos dispostos presentes na Constituição Federal de 1988, bem como nas legislações presente, como a lei federal n.º 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do adolescente, a lei nº12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Palavras-Chave: Medidas socioeducativas. Eficácia. Ato infracional.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the rights of children and adolescents, but precisely with regard to socio-educational measures, bringing their concepts and characteristics, as well as their applicability. Thus, it seeks to study the (in) effectiveness of these measures in the sense of inhibiting the adolescent from returning to the practice of the infraction. In order to understand the social and legal issue involved in socio-educational measures, it was based on the analysis of the historical evolution of these rights and also on the provisions present in the Federal Constitution of 1988, as well as in the present laws, such as federal law No. 8.069 / 90, establishing the Statute for Children and Adolescents, Law No. 12,594 of 2012, which instituted the National Social and Educational Service System.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: diogoigd@gmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), RJ. Professor pós-graduado em Política Internacional. Mestre em Sociologia Política pelo Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro – IUPERJ/UCAM. Pesquisador nas áreas de desigualdades, cidadania e teoria do Estado. Professor responsável pelas disciplinas de Direito. Sociedade. Cidadania, Sociologia Jurídica, Filosofia e Hermenêutica Jurídica, Políticas de Inclusão Social e Teoria da Argumentação e Hermenêutica. E-mail: tjose.portugal@gmail.com.

Keywords: Socio-educational measures. Efficiency. Infringement act.

1 INTRODUÇÃO

Quando se trata de direitos da criança e do adolescente, sempre desperta, a curiosidade de diversos segmentos da sociedade. Em sua maioria, ficam sabendo de notícias pela mídia. Ora, ficam chocadas, quando tem um grande desrespeito e violação desses direitos, como, por exemplo, uma criança é vítima de maus-tratos ou até mesmo assassinada pelos seus familiares, pede-se a justiça. Em outros momentos, quando um adolescente comete um ato infracional, questionam-se a legislação é frágil demais.

No que tange a medidas socioeducativas, que são aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, e tem como o objetivo de reeducar e ressocializar jovens infratores, são muito importantes analisar a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois essa parcela serão os futuros adultos do país.

O segundo capítulo desse trabalho abordará a análise histórica do direito da criança e do adolescente. No Brasil, tem-se a trajetória da evolução da legislação que caracterizam crianças e adolescentes são sujeitos que carecem de uma proteção.

O terceiro capítulo, aborda as medidas socioeducativas na atual legislação brasileira que são sanções judiciais, aplicadas a adolescentes que praticam atos análogos a crimes ou contravenção penal, que são os chamados atos infracionais. Elas podem ser classificadas em meio aberto, como uma liberdade assistida, por exemplo; e em meio fechado, como uma internação.

O quarto capítulo traz aspectos sociais das medidas socioeducativas, pois é muito importante atentar-se também para as questões sociais envolvidas, já que o objetivo dessas medidas são a responsabilização e também a integração do adolescente no âmbito familiar e de sua comunidade. Tem o caráter educador e socializador.

Com uso de pesquisa bibliográfica, foram analisados os direitos garantidos a crianças e adolescentes, contidas na legislação, principalmente na Constituição Federal de 1988 e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente- o Eca, no qual

recepcionaram a teoria da proteção integral, que trouxe uma série de fatores inovadores no que diz respeito a proteção infanto-juvenil.

Procedeu-se à abordagem, quais seriam as melhores formas de reeducar esse adolescente infrator e reinserir no meio social, através de políticas públicas e sociais, não só voltados ao adolescente, mas também a sua família e a sociedade como um todo.

Portanto, a principal finalidade desse artigo, é verificar a eficácia das medidas socioeducativas, se realmente cumprem o seu papel, social e jurídico, de reeducar, que vai além de uma simples punição, mas com caráter pedagógico a esses jovens infratores.

2 HISTÓRICO

A Constituição Federal de 1988 trouxe como marco a garantia das liberdades dos cidadãos e dos direitos fundamentais, legitimando a democracia no Brasil. Por isso também é conhecida como a “Constituição cidadã”, se comparada às outras anteriores e também ao regime político que até então vigorava no Brasil, onde tinha fortes restrições aos direitos civis e políticos.

Dentro desse contexto de mudanças, o Direito da Criança e do Adolescente também teve uma nova perspectiva, que em vez da doutrina jurídica da situação irregular do menor, onde vigorava o autoritarismo, com políticas sociais de repressão e esse jovem era visto somente enquanto estava em situações de abandonos, sem família ou cometiam delitos; agora na nova redação da Carta Magna, foi incluída a teoria da proteção integral, onde as crianças passam a serem vistas como sujeitos de direitos, com suas peculiaridades de um ser em desenvolvimento, que precisa de proteção.

A teoria da proteção integral foi absorvida pela Constituição de 1988, já que o Brasil se comparado com a realidade internacional da época, já se encontrava em atraso. Vale ressaltar que a Declaração dos Direitos da Criança, publicada pela ONU em 1959, implementou essa teoria da proteção integral já estava em consolidação.

Na década de 1980, com a abertura política onde se falava na redemocratização do país, com a elaboração da nova constituição federal, foi buscada a garantia dos direitos fundamentais, com ampla participação da sociedade civil e nesse anseio por mudanças, foi também adotado a teoria da proteção integral.

A CF, em seu art. 227, confirmou esse entendimento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse artigo é possível identificar que a criança e o adolescente agora passam a ter uma nova perspectiva de olhar de proteção, no qual é dever de todos, família, Estado e da sociedade em geral zelar e garantir esses direitos fundamentais conquistados. Uma verdadeira inovação no direito infanto-juvenil e que seria consolidado mais tarde em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

No ano de 1990, foi promulgada a lei federal n.º 8.069, que seria o Estatuto da Criança e do Adolescente que vigoraria em todo o Brasil. Esse Estatuto foi um grande divisor de águas na área do Direito da Criança e do Adolescente, pois regulamentava a garantia desses direitos já recepcionados pela Constituição de 1988, e esta que também abraçou a Doutrina da Proteção Integral.

O objetivo desse Código é garantir os menores de 18 anos, como portadores de direitos, juntamente com sua dignidade, proporcionando-lhes condições para que se chegue a uma vida adulta plena.

O ECA, como ficou conhecido o Estatuto da Criança e do adolescente, estabelece proteção aos menores de 18 anos, e em alguns casos específicos, é aplicado entre pessoas de 18 anos até os 21 anos de idade. Considera-se criança do 0 até os 12 anos de idade e adolescente dos 12 anos até os 18 anos.

Em seu artigo 7º, introduz que toda criança e adolescente são assegurados o direito à vida, à saúde, mediante políticas sócias públicas, dando dignidade. A partir dessa lei, os jovens foram vistos por uma perspectiva da justiça social e não somente

pelo olhar repressor do Estado, já que antes o foco era somente adolescentes marginalizados.

Agora, crianças e adolescentes são vistos como cidadãos, com direitos e deveres e também com prioridade absoluta nas relações jurídicas, independente de etnia, classe social, religião, sexo e outros fatores. O Estado juntamente com a sociedade e a família passam a ser responsáveis por zelar e garantir esses direitos, respeitando assim o melhor interesse para eles.

Embora o ECA trouxesse essas inovações no direito infanto-juvenil, como esse olhar social, prioridade absoluta, melhor interesse, a descentralização das políticas públicas, como a nível municipal, com a criação de Conselhos Tutelares, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos, ainda precisa ser mais efetivado, para que se cumpra a intenção dos legisladores no ato da criação da referida lei, mudando uma política assistencialista para uma política socioeducativa.

A burocracia também muitas das vezes impede essa efetivação, como na cidade do Rio de Janeiro, foram criadas três varas da infância e juventude pela lei nº 2.602/96, mas só efetivadas totalmente em 2009. Em contrapartida, no mesmo ano de 199, foram criados 60 Juizados especiais Cíveis e Criminais, que também são importantes, porém ao não se dá essa mesma importância para as varas da infância, não cumpre o papel da prioridade absoluta, conferido pelo ECA. (AMIN, 2010).

3 ASPECTOS SOCIAIS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O caráter pedagógico das medidas socioeducativas a difere da noção de pena do direito penal. Sabe-se que crianças e adolescentes não cometem crimes, mais ato infracional. Crianças até 12 anos incompletos são aplicadas as medidas de proteção, e adolescentes de 12 a 18 anos são aplicadas as medidas socioeducativas, embora em alguns casos possa a serem aplicadas à maiores de 18 anos, como por exemplo, se cometer uma conduta enquanto adolescente e o resultado vier com a maioridade, poderá ficar submetido ao ECA.

Sobre as medidas socioeducativas, Leonardo Gomes Aquino (2012) descreve:

As medidas socioeducativas constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional. Embora

possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.

O principal objetivo das medidas, que é a socialização, afastando do mundo crime e passa justamente pelo caráter educador, visando à inserção social do jovem infrator na sociedade, que muita das vezes são esquecidos pelo próprio Estado e pela própria sociedade. Com isso espera-se que o adolescente consiga sua inclusão na sociedade novamente, restabelecendo assim a sua dignidade.

Em um primeiro momento, ao analisar as palavras socialização e ressocialização, parece que ambas são sinônimas. Porém, a palavra ressocialização, tem um sentido muito mais amplo do ponto de vista social. De acordo com o dicionário online português, o termo ressocialização, no sentido de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade, ainda que no sentido de socializar-se.

Esses jovens em sua maioria vivem em famílias de classe baixa, em vulnerabilidade, muitos nem se quer são notados pelas autoridades, lhes faltam quase tudo, desde afeto, até dificuldades financeiras, com problemas intrafamiliares, violentos, baixa escolaridade e, muitos tendo como exemplo, pessoas envolvidas no tráfico, como o poder do chefe do tráfico. Essa situação colabora para que os mesmos sejam colocados à margem da sociedade, diminuindo as possibilidades de uma vida digna e tornando atraentes as possibilidades oferecidas pelo mundo do crime. (GOUDINHO, 2016, p.21.).

Por se tratar de análise complexa, um contraponto seria argumentar que nem todo adolescente que comete ato infracional é de meios vulneráveis, afetivos e economicamente, mas tem que se levar em consideração de que esse é somente um dos fatores, já que envolvem questões mais profundas, como psicológicas e talvez até biológicas, mas o grande cerne da questão é que sim, a grande maioria dos adolescentes com liberdade restringida é de origem desse meio de violência e carentes de políticas públicas.

Sobre medidas de ressocialização e o adolescente, Copani (2003), afirma:

Vai depender muitas vezes da gravidade da situação, o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato; sua personalidade, a capacidade

física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento. O que na prática em alguns casos acaba não ocorrendo, pois o jovem não está aberto a integração social, ou muitas vezes não tem a contribuição da família e da sociedade em que está inserido, acaba tendo até a carência por parte das políticas públicas o que gera uma certa probabilidade de retorno a criminalidade de tal modo que chega à última instância de punição. O objetivo das medidas socioeducativas acaba perdendo o efeito se não tem esse amparo e existe uma grande lacuna a ser preenchida no que se refere a ressocialização do jovem infrator.

Nesse sentido, a ressocialização é inserir o adolescente que estava em medidas socioeducativas em liberdade privada ou restrita, retornando ao convívio em sociedade, sem o cometimento de novos atos ilícitos. Essa ressocialização, nesse ponto de vista, torna-se mais difícil, devido o meio em que ele está inserido, em muitos casos, já está a margem da própria sociedade.

As medidas socioeducativas, estão inseridas dentro do contexto da realidade brasileira, onde existem diferenças gritantes de concentração de renda nas mãos de poucos e uma grande parcela da sociedade em situações de vulnerabilidade social e econômica. Por esse motivo, quando pensamos nessas medidas, levamos em consideração não somente a sua característica jurídica, mas também a sua característica social.

Sobre a questão social, podemos definir como as expressões de desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais oriundas da forma de organização da sociedade capitalista. Através, de lutas sociais ao longo da história, a questão social passa a ganhar espaço na esfera pública, exigindo assim o protagonismo por parte do Estado na legalização de direitos e deveres dos sujeitos sociais envolvidos, fortalecendo assim as políticas sociais.

Sobre essa questão, Maria Lúcia Martinelli, (1998), faz uma abordagem sobre: “A questão social é histórica por natureza, condensa lutas sociais de sujeitos individuais e coletivos no enfrentamento das desigualdades e opressões da sociedade do capital nos vários momentos da história.”

Com essas desigualdades sociais, cada vez mais crescentes em nossa sociedade, onde fica cada vez mais necessária, uma política de inclusão, distribuição de renda, agregando-se educação, conseguindo dessa forma tocar as famílias que vivenciam essas questões sociais. Trazendo para o meio socioeducativo, muitos

adolescentes em conflito com a lei, saem dessas famílias, que não cumprem o seu papel de família devido a circunstâncias sociais envolvidas.

Quando por exemplo, um adolescente comete um ato infracional, pode não significar um desvio de moral, mas sim um “grito” de sobrevivência, lutando contra o abandono, a insegurança social que impera em nossa sociedade. Isso é uma questão mais complexa, do que simplesmente a prática do ato infracional em si, mas do que levou a prática.

A família encontra-se em processo de desorganização, pelo declínio da autoridade paterna, pela independência dos membros da casa, pela emancipação da mulher, o acentuado desvirtuamento da religião; enfim, pela decorrência do Brasil entrar na era tecnológica que acaba colocando as crianças e os jovens frente à indecisão. Perdeu-se paulatinamente a consciência das normas e valores estabelecidos pela civilização ocidental. Há dois grupos: os que progressivamente aceitam a sociedade como ela é e aqueles que não a aceitam, mostrando-se rebeldes. Estes últimos são de dois tipos: os pacíficos que se utilizam de atitudes extravagantes para mostrar sua rebeldia e os não pacíficos, os subversivos e perigosos. (LONDONO 1991, p.. 156).

Sobre isso, essa falta de estrutura social e conseqüentemente reflete na falta de estrutura familiar, muitas vezes vemos somente o resultado, mas não o que levou a esse resultado, através dessa violência estrutural:

A chamada criminalidade, cometida por crianças e adolescentes, está inserida dentro de uma das muitas expressões da violência – a manifestação urbana (assaltos, sequestros, rebeliões etc.) – e a sua focalização como sendo uma dentre tantas expressões da questão social, negando num âmbito maior, a violência estrutural. (MEGGIATO, 2008, pg. 37).

O Estado tem o seu dever, assim como a família, de zelar pela garantia de direitos da criança e do adolescente, combatendo também a violência, e tentar assim garantir oportunidades.

É comum notar reclamações do alto rigor da lei para Crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, porém a legislação brasileira no que se refere a esse assunto é bem densa e estruturada. O que pode haver às vezes, é se são efetivas ou não, colocar em prática o que está escrito. Outras pessoas na sociedade, às vezes influenciadas pela mídia, coloca que o jovem infrator é mais perigoso do que o adulto, porém são totalmente diferentes.

O adolescente infrator, dependendo do seu ato infracional, poderá sim ter sua liberdade privada, e dependendo do caso, até mesmo quando maior de 18 anos, ficará

responsável pelo ECA. Mas não deve se confundir medida socioeducativa com pena. A pena tem o caráter principal à punição, já a medida socioeducativa, tem um enfoque maior na formação pedagógica, embora possa ter traços de punição.

Porém, apesar desses avanços, ainda falta muito a ser feito. Nesse sentido, até o Estatuto da criança e do adolescente recebe algumas críticas, quando se refere a políticas sociais voltadas para a infância e juventude, e seus instrumentos para viabilizá-las. Temos várias vezes, o Estado se omitindo das suas obrigações e não colocando recursos para a sua realização. Embora tenha essa crítica, o mérito do ECA supera essas questões. (SANTOS, 2002).

Nos noticiários, diariamente, percebe-se certa “demonização” do adolescente que cometeram atos infracionais, com discursos de que para eles não existem salvação, já estão perdidos. Outros vão mais além, dizendo “está com pena leva para a casa”. É fato dependendo do ato infracional cometido, geram revoltas e debates na sociedade, porém na maioria desses debates não se discutem os fatores sociais ali envolvidos na possibilidade desses jovens trilharem um caminho diferente.

As conquistas do ECA são para todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma e por isso tem que se efetivada em sua plenitude. Sobre isso o Padre Júlio Lancelotti³, da pastoral do menor afirma:

Não se discute profundamente uma política pública articulada, universal, complementar, em parceria com a sociedade civil. A política pública que o ECA aponta é uma forma de resgatar a cidadania e a dignidade de todas as crianças, não só das pobres. O Estatuto não é uma lei para a criança pobre. É uma lei para a criança brasileira. E no entanto parece que, quando falamos do Estatuto, só falamos das crianças pobres. Na verdade nenhuma delas tem todos os seus direitos garantidos. Faltam metas e parâmetros claros que nós queiramos atingir! (LANCELOTTI, 2008 *apud* SILVA, 2010).

Por isso as políticas públicas tem que ser efetivadas, saindo do papel. O Estado, a sociedade tem que buscar a responsabilidade sobre esses jovens, para que ao menos lhes sejam concedidos oportunidades de ter uma vida melhor e serem sujeitos e adultos dignos, independente de classe social e econômica, já que a violência física, verbal e psicológica atinge a todos elas.

³ Júlio Renato Lancellotti nasceu em 1948, é sacerdote católico, formado em pedagogia e teologia, foi professor primário, professor universitário, membro da Pastoral do Menor da Arquidiocese de São Paulo.

Porém, quando pensamos na sociedade desigual que é o Brasil, percebemos que as crianças pobres são as que mais sofrem, pois além dos problemas que podem acontecer a todas as crianças, como violência, bullyings, maus-tratos; as crianças pobres, mais vulneráveis, acabam tendo que sofrer por falta de direitos básicos garantidos, como educação, lazer, cuidados básicos de saúde, entre outros direitos desrespeitados.

Sobre a realidade Brasileira, dados da UNICEF⁴, apresenta as seguintes questões:

O Brasil possui uma população de 210,1 milhões de pessoas, dos quais 53.759.457 têm menos de 18 anos de idade (Estimativa IBGE para 2019). Mais da metade de todas as crianças e adolescentes brasileiros são afrodescendentes e um terço dos cerca de 820 mil indígenas do País é criança. São dezenas de milhões de pessoas que possuem direitos e deveres e necessitam de condições para desenvolver com plenitude todo o seu potencial.

E ainda vai além:

Para o UNICEF, a face mais trágica das violações de direitos que afetam meninos e meninas no Brasil são os homicídios de adolescentes: a cada hora, alguém entre 10 e 19 anos de idade é assassinado no País [estimativa do UNICEF baseada em dados do Datasus (2018)] — quase todos meninos, negros, moradores de favelas.

O Brasil tem uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito à proteção da infância e da adolescência. No entanto, é necessário adotar políticas públicas capazes de combater e superar as desigualdades geográficas, sociais e étnicas do País e celebrar a riqueza de sua diversidade.

Segundo um relatório também da Unicef, do ano de 2017, o Brasil é entre os países que não está em conflito armado, o quinto em número de assassinatos de crianças e adolescentes, ficando atrás apenas da Venezuela Colômbia El Salvador. Isso é uma realidade muito grave, e acima de tudo atingindo sempre as mesmas pessoas, famílias e suas crianças. Não se pode permitir e achar normal, nos noticiários crianças e adolescentes perdendo as suas vidas através da violência da “bala perdida”, ou se perdendo para o tráfico e uso de drogas.

⁴ Sigla em inglês, para Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância, e é ligado a Organização das Nações Unidas-ONU.

Assim, esse trabalho de ressocialização deve ser complementado também com a família desses adolescentes e a sociedade do entorno, conforme salienta Alvez (2010):

São necessárias ações não apenas para provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio à família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades.

A educação é um papel transformador, tanto em crianças e adolescentes que não estão em conflito com a lei, e para os que já estão cumprindo alguma medida socioeducativa, como de liberdade assistida ou restringida, já que também são possuidores de direitos e deveres e devem ser garantidos na prática. Como dizia Paulo Freire, que somente através da educação a sociedade poderá ser transformada.

O artigo 205 da Constituição Federal enfatiza o papel da educação para o desenvolvimento do indivíduo:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não basta reproduzir as mesmas características do sistema prisional de adultos, enjaulá-los em celas lotadas, sem amparo legal, pedagógico ou mesmo sociais. Muitos desses adolescentes já vivem em meios de exclusão social e violência e colocá-los nessa situação, só gerará mais revolta. Em reportagem do The Intercept Brasil, narra algumas experiências encontradas dentro do Departamento Geral de Ações educativas, o Degase:

Estamos no Centro de socioeducação Dom Bosco, na Ilha do Governador, no Rio de Janeiro. É uma construção gelada cercada por um muro alto, longos corredores de concreto batido e grades robustas. O centro não deveria parecer uma cadeia – mas parece, assim como todas as outras unidades de internação do Departamento Geral de Ações Educativas, o Degase, órgão estadual do Rio de Janeiro responsável por aplicar medidas socioeducativas em adolescentes de 12 a 17 anos. A lei prevê que os centros como o Degase devem servir para orientar adolescentes que cometeram infrações a conviver melhor na sociedade e família. (BENTO, 2019)

Olhando para esse cenário, vislumbra-se que as medidas socioeducativas não têm cumprido o seu papel o qual é atribuído, principalmente nas unidades destinadas a tais medidas de privação e restrição da liberdade, muitas vezes, reproduzindo hábitos do sistema prisional de adultos, e que nada adianta na ressocialização.

Sobre esse tema, Santos (2017) aborda:

Importante, com isso, esclarecer que (re)integrar difere-se veemente de excluir ou subjugar. Na atual sociedade, tais conceitos são empregados – não poucas vezes- como sinônimos, gerando uma relação de causa e efeito, onde o menor, primeiro é excluído (sendo tirado do seio familiar, social, escolar, etc.) e apenas posteriormente busca-se um meio para reintegrá-lo. Não se vê que esta exclusão é o um dos principais motivos – senão o maior deles – para que não seja possível a ressocialização do menor como pretendido pelo texto legal.

Nesta senda, vê-se uma exclusão antecipada, num quadro social onde pouco se pensa na qualidade de vida do menor, mas muito no poder coercitivo do Estado. Logo, importa entender que não se poderá integrar um indivíduo na sociedade que jamais esteve integrado, carece de logicidade tal pretensão. Dessa forma, é preciso salvaguardar os direitos fundamentais do menor, reeducando-o e não excluindo-o, e infelizmente é o que ocorre em nossos dias atuais.

É importante repensar novas noções de atendimentos socioeducativos, de forma a adequar a realidade ao que realmente está na legislação, buscando diminuir o índice de reincidências entre os jovens, estabelecendo assim a reeducação como objetivo primário do Estado.

Também seria muito importante focar na continuidade dos estudos, e os que estão próximo de completar a maioridade, estimular formas de aprendizagem de empregos, fazendo parceiras com empresas ou em programas estatais e o mesmo ao terminar sua medida, ter mais oportunidades de emprego.

Se fizermos uma comparação de legislação juvenil em outros países, veremos que a legislação brasileira, está muito bem fundamentada. O que falta é justamente mais efetividade e meios adequados para o cumprimento de medidas. A Espanha, por exemplo, tem uma legislação que o objetivo das medidas serem aplicadas conforme a gravidade do delito é facilitar o processo de reeducação do infrator. As medidas podem distinguir, entre não privativas de liberdade, e medida privativa de liberdade.

Os Estados Unidos, por não terem ratificado a Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, não tem o compromisso de eliminar métodos desumanos jovens infratores, embora muito desses direitos, são baseados no sistema romano-

germânico, e nos últimos vinte anos, houve varias mudanças para tornar o sistema atual mais rigoroso. (SHECAIRA, 2008).

Voltando para a legislação brasileira, uma das criticas apresentadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são que as leis são para proteger “o menor bandido”, que o adolescente em muitos casos fica impunes. Se fosse aplicada a legislação conforme está escrita e principalmente meios e métodos de efetivação, a sociedade não ficaria com essa sensação de impunidade, pois as medidas já contempla a punição, mas com o fator pedagógico, visando resgatar esse adolescente.

Uma das alternativas seria a o aumento do tempo de internação, principalmente, a depender do grau do ato infracional e coma proximidade da maioridade civil. Isso resultaria em uma maior satisfação por parte da sociedade, que expõe criticas a esse sentido. Existem vários projetos nesse sentido dentro do Congresso Nacional, como a PL 7197/02 e apensados⁵. Entre as propostas, se o ato infracional levasse a morte, o tempo máximo de internação poderia passar para os 10 anos.

Mas seja quais forem as propostas, quando se refere a crianças e adolescentes, será de extrema importância entender, que são indivíduos que estão ainda em desenvolvimento psicossocial e que não existe ressocialização, sem políticas sociais e públicas, voltadas não somente aos adolescentes infratores, mas sobretudo a sociedade do meio em que vivem, tornando uma sociedade mais justa e igualitária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo, analisar as medidas socioeducativas, dentro da perspectiva do direito da criança e do adolescente, contidas no Estatuto da criança e do adolescente e real efetivação na reinserção do adolescente na sociedade.

⁵ Instrumento regimental que permite a tramitação conjunta de proposições do mesmo tipo que tratem de matéria idêntica ou semelhante.

As crianças e adolescentes, ao longo da história, não foram tratadas como sujeitos de direitos, mas sim como meras propriedades dos pais. No que se refere ao Brasil, devido à desigualdade social, implementadas ao longo de vários períodos históricos, como o fim das atividades mineradoras e o fim da escravidão, onde várias crianças ficaram desprovidas de assistência, sem estarem incluídas em um projeto social de inserção, e que ficaram nas ruas, aprendendo as “leis” das ruas para sobrevivência.

Essa visão de direitos como conhecemos hoje, só foi aprofundada com a declaração dos direitos da criança, aprovada em Assembleias das Nações Unidas, em 1959 e também da recepção da doutrina da proteção integral, pela Constituição Federal de 1988 e mais tarde pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde reconheceu as crianças e adolescentes, independentes de vulnerabilidade, como sujeitos de direitos, abolindo o termo menor.

A legislação brasileira como pode perceber, foi fruto de muita luta por parte da à sociedade, que buscava abolir os mais variados tipos de violência, e maus-tratos, que eram acometidos por crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do adolescente sem dúvida foi um grande avanço, nesse reconhecimento de direitos.

Mais tarde, houve reforço de outras leis importantes no reconhecimento de direitos juvenis, como a criação da lei 12.594/2012, que implementou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE, que regulamentou a execução das medidas socioeducativas.

No que diz respeito a atendimento socioeducativo, se comparado com outros países, o Brasil em sua legislação está a muito frente de outros países que aplica tratamento diferenciado a adolescentes que cometem ato contrário a lei. O que falta aqui é meios melhores de efetivação. As medidas socioeducativas não podem ser diminuídas apenas ao caráter punitivo, mas juntamente como caráter pedagógico, a fim de inserir o jovem na sociedade.

O Estado deve deixar de ser omissor em sua parte, e propiciar políticas voltadas para melhor socialização de crianças e adolescentes. Essas políticas, embora devam ser efetivadas durante a aplicação e pós-medidas socioeducativas, deveriam se postar em prática a todo instante, para que a sociedade e a família,

possam ter condições de dá uma vida digna a esses indivíduos, que precisam de um olhar mais atento devido a sua características e que amanhã se tornaram os adultos da nação.

Embora, a legislação englobe todas as crianças como sujeitos de direitos, sem distinção, é evidente através de dados já disponibilizado nesse trabalho, de que a maior parte dos adolescentes cumprindo alguma medida socioeducativas, é de origem de grande vulnerabilidade social.

Muitas pessoas, além de atentam somente a prática do ato infracional e seu resultado, mas não olham a causa, o princípio que levou esse adolescente a praticar. É válido, a sociedade querer por parte do Estado uma resposta mais rígida para adolescentes infratores, mas ao mesmo tempo, também seria válido pedir mais políticas públicas, educação de qualidade e o agir do poder público no resgate desses jovens juntamente a suas famílias e seu meio social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cinthya Maria Costa. Família: contribuição no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. **Web artigos**, 2011. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2Ber8cTo9>. Acesso em 02 maio. 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. A evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. **Direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, Ano XV, n. 99, abr. 2012.

BENTO, Rodrigo. Máquina de moer preto: três internos contam como o sistema socioeducativo do RJ se parece com um presídio. **The Intercept Brasil**, 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/09/22/degase-jovens-socioeducativo-rj/>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, 1990.

LONDONO, Fernando Torres. **A origem do conceito menor**. História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991.

MARTINELLI, Maria L. O serviço social na transição para o próximo milênio: desafios e perspectivas. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, Cortez, n. 57, 1998.

MEGGIATO, Jaqueline da Rosa. **Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação**: olhares e escutas sobre os fatores que influenciam o ato infracional. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SANTOS, Ana Grazielli Souza. Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/alternativas-de-reintegracao-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa/>. Acesso em: 03 maio.2021

SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal**: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, v.1, p. 119-131.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 01 maio 2021.